

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - MPMG

Pós-graduação – Ciências Criminais na visão do Ministério Público

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA E CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Eduardo Almeida da Silva

Resumo

O presente trabalho visa analisar qual a consequência da anuência da vítima na caracterização do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006. Para tanto, é necessário analisar o crime em questão, em especial o seu objeto jurídico e abordar a situação que a mulher vítima de violência doméstica normalmente se encontra, em razão do “ciclo de violência” a que é submetida. A relevância do tema reside na necessidade de correta aplicação da lei penal e conferir proteção à vítima de violência doméstica, valendo ressaltar que o número de casos noticiados é bastante elevado. Ademais, trata-se de assunto que gera divergência jurisprudencial, sendo importante seu estudo para melhor compreensão.

Palavras-chave: Violência doméstica, Lei Maria da Penha, Medidas protetivas de urgência, Crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Abstract

The present work aims to analyze the consequence of the victim's consent in characterizing the crime of non-compliance with urgent protective measures, provided for in article 24-A of Law nº 11,340/2006. To this end, it is necessary to analyze the crime in question, especially its legal object and address the situation that women who are victims of domestic violence normally find themselves in, due to the “cycle of violence” to which they are subjected. The relevance of the topic lies in the need to correctly apply criminal law and provide protection to victims of domestic violence, it is worth noting that the number of reported cases is quite high. Furthermore, this is a subject that generates jurisprudential divergence, and it is important to study it for better understanding.

Keywords: Domestic violence, Maria da Penha Law, Urgent protective measures, Crime of non-compliance with urgent protective measures.

1 Introdução

Vivemos em um país que historicamente demonstra pouco cuidado com as vítimas de infrações penais.

Se a um lado, o acusado, no bojo do processo penal, goza de diversas garantias, muitas insculpidas em sede constitucional, as vítimas encontram maior dificuldade em ter suas peculiaridades consideradas pela Justiça Criminal.

Tal conclusão pode se extrair não apenas da vivência da atuação junto à Justiça Criminal, mas também diante das reiteradas condenações do Estado Brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a grande maioria delas em razão de negligência com os direitos das vítimas.

Em nosso sentir, possui fundamento a advertência realizada pelos professores Ricardo Dip e Volney Corrêa Leite de Moraes Jr., de que o Direito Penal “moderno”, influenciado pelo laxismo penal, “desinteressou-se dos cidadãos honestos, ordeiros e pacatos”, “ensurdeceu aos lamentos das vítimas e suas famílias” e “degradou semanticamente a expressão *direitos humanos*, transformando-a em carta de indenidade passada *erga omnes* à comunidade facinorosa” (DIP; JÚNIOR, 2002).

A situação é ainda mais grave quando tratamos de defesa de direitos de mulheres vítimas de delitos praticados em âmbito doméstico. Considerando os dispositivos despenalizadores criados pela Lei nº 9.099/1995, a verdade é que a mulher, vítima de infração penal praticada no âmbito doméstico, estava fadada a sofrer as consequências de uma série ilícitos, sem possibilidade jurídica de receber respaldo adequado da Justiça Criminal.

Assim, embora o Direito Penal tenha por escopo a proteção aos valores mais relevantes da sociedade (vida, integridade física, honra, patrimônio etc.), até recentemente não havia preocupação direcionada aos mais vulneráveis alvos de violência.

Segundo o Atlas da Violência do IPEA, o Brasil registrou 56.056 assassinatos de mulheres entre 2009 e 2019. Apenas em 2018, 4.519 mulheres foram assassinadas, correspondendo a uma mulher morta a cada duas horas. Por outro lado, estima-se que ocorram no Brasil 822.000 casos de estupro por ano, sendo mais de 80% de mulheres (IPEA, 2022).

Os números são alarmantes e indicam a necessidade de aperfeiçoamento de políticas públicas para proteção da mulher, em especial àquelas vítimas de violência doméstica.

A situação da mulher vítima de violência doméstica foi substancialmente alterada diante da promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”,

possibilitando, entre outras providências, a fixação de medidas protetivas de urgência, com a finalidade de proteger a vítima.

O aludido diploma foi alvo de relevante alteração promovida pela Lei nº 13.641/2018, com inserção do artigo 24-A, tipificando como criminosa a conduta de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Não obstante o notável avanço legislativo, a aplicação da lei encontra embaraço em interpretações que consideram atípica a conduta de descumprir medidas protetivas caso haja consentimento informal da vítima de violência doméstica, desconsiderando as peculiaridades de tal condição.

Assim, nos propomos no presente trabalho a analisar o seguinte problema: qual é o impacto do consentimento informal da vítima no descumprimento das medidas protetivas de urgência em casos de violência doméstica e familiar?

De início, partimos da hipótese de que o consentimento informal da vítima não deve ser aceito como justificativa para o descumprimento das medidas protetivas de urgência, uma vez que a aceitação poderia comprometer a administração da justiça e desconsiderar a situação de vulnerabilidade da vítima.

2 Legislação

O cenário de desamparo às mulheres vítimas de violência doméstica foi substancialmente modificado com a entrada em vigor da nº 11.340/2006, inspirada no caso da célebre Maria da Penha Maia Fernandes.

Conforme narrado em biografia publicada por Maria da Penha, o debate sobre a violência doméstica contra a mulher se intensificou a partir de relatório publicado, no ano de 2001, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), apontando para a responsabilidade do Estado Brasileiro em virtude de violação de direitos humanos, consistente na demora de decisão definitiva no caso que a vitimou.

Pouco depois, no ano de 2006, foi criada a chamada “Lei Maria da Penha”, que prevê tratamento mais rigoroso para os crimes de violência doméstica contra a mulher. Além disso, a lei previu uma gama de medidas que podem ser adotadas pela Autoridade Policial, Ministério Público e Poder Judiciário, na intenção de prevenir a prática de violência doméstica contra a mulher.

A Lei Maria da Penha, naturalmente, foi objeto de modificações ao longo dos dezessete anos de vigência, com a finalidade de aprimorar sua efetividade, sendo digna de destaque a criação do tipo do artigo 24-A (Lei nº 13.641/2018), prevendo o crime de “descumprimento de medidas protetivas de urgência”.

A criação do crime específico encerrou debate sobre a adequação da conduta de descumprir medidas protetivas e conferiu maior efetividade aos dispositivos legais de proteção à mulher.

3 Crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência

O crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência foi inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 13.641/2018.

Como dito, a alteração legislativa foi extremamente positiva para defesa das mulheres vítimas de violência doméstica, pois a ausência de tipo penal específico acarretava dificuldade na punição dos autores de tal conduta.

Alice Bianchini e outras apontam para a utilidade da introdução do novo tipo penal em nosso direito (BIANCHINI, 2021):

A iniciativa visou sanar a divergência jurisprudencial relativa à tipificação da conduta de descumprir as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, visto que subsistia na doutrina e na jurisprudência divergência em relação ao correto enquadramento: artigo 330 ou 359 do Código Penal ou, mesmo considerando ser a conduta atípica.

Deve ser ressaltado o entendimento no sentido de que – antes da entrada em vigor da Lei nº 13.641/2018, a conduta de descumprir medidas protetivas de urgência era atípica, em razão da existência de outras sanções previstas em lei, como a possibilidade de decretação da prisão preventiva.

Sobre o tema, temos, por exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. DELITO DE DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE.

1. O descumprimento de medidas protetivas previstas na Lei da Violência Doméstica contra a Mulher não caracteriza crime de desobediência, uma vez que há previsão de consequência jurídica específica, como a prisão preventiva. Precedentes.
2. Ordem concedida de ofício, para restabelecer a sentença que absolveu sumariamente o paciente em razão da atipicidade. Decisão agravada em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Precedente.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 292.730/RS) (BRASIL, 2014).

Esse entendimento, absolutamente contrário ao espírito da Lei Maria da Penha, esvaziava a eficácia das medidas protetivas de urgência. A possibilidade, em tese, de decretação da prisão preventiva não substitui a utilidade do reconhecimento da tipicidade criminal da conduta. A prisão preventiva é instituto de direito processual penal e possui regramento rígido, sendo descabida quando desacompanhada de imputação criminal em face do autor. Como decretar a prisão preventiva sem a existência de infração penal a ser imputada ao sujeito que descumpriu as medidas protetivas? Como prender o autor que descumpria as medidas protetivas se não havia necessariamente um ilícito penal e lhe ser atribuído?

A exposição de motivos referente ao Projeto de Lei nº 173/2015, de autoria do Deputado Alceu Moreira, tece crítica absolutamente acertada quanto à leniência jurisprudencial em favor dos autores de violência doméstica:

As sucessivas interpretações jurisprudenciais acerca da configuração ou não do crime de desobediência em caso de descumprimento da ordem judicial emanada em medidas protetivas da Lei Maria da Penha resultaram em interpretações divergentes entre os Tribunais Estaduais. Atualmente, por meio de decisões monocráticas de Ministros de ambas as Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça, consolidou-se o entendimento no sentido da atipicidade. Entretanto, o posicionamento jurídico consolidado é incompatível com o espírito da Lei Maria da Penha, cujo propósito é ampliar e não restringir as hipóteses protetivas. (...) Reduzir o descumprimento das medidas protetivas a simples ilícito civil é uma total irresponsabilidade e falta de compreensão desse terrível fenômeno social. (BRASIL, 2015a).

Assim, buscando reparar essa falha do sistema de proteção à mulher, foi inserido o artigo 24-A ao texto da Lei Maria da Penha, com a seguinte redação:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.
§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.
§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.
§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (BRASIL, 2006).

O novo tipo penal guarda similaridade com os crimes previstos no artigo 330 do Código Penal (desobediência) e artigo 359 do mesmo código (desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito).

Ao crime do artigo 24-A da Lei 11.340/2006 foi cominada a pena privativa de liberdade de três meses a dois anos de detenção, mais grave do que a pena prevista para o crime do artigo 330 do Código Penal (quinze dias a seis meses de detenção e multa) e para o

crime do artigo 359 do mesmo diploma (três meses a dois anos de detenção ou multa). Visivelmente, quis o legislador sancionar de maneira mais gravosa o autor que descumpre ordem judicial (artigo 24-A da Lei 11.340/2006 e artigo 359 do Código Penal), em detrimento do descumprimento de ordens exaradas por outros servidores públicos (artigo 330 do Código Penal).

A inequívoca criminalização da conduta possui o efeito prático de permitir a prisão em flagrante em razão do descumprimento das medidas protetivas, uma medida que se mostra bastante benéfica em defesa das vítimas de violência doméstica.

Nesse sentido, a advertência feita por Thiago Pierobom de Ávila:

A criminalização é importante para assegurar a possibilidade de a autoridade policial prender em flagrante quando houver descumprimento à ordem judicial de MPU sem a prática de outras infrações, como, por exemplo, quando o agressor ronda a casa ou local de trabalho da vítima, volta a ingressar no domicílio do casal, encaminha mensagens à vítima, ou busca os filhos na escola mesmo com a suspensão do direito de visitas. Especialmente, quando tais condutas não são acompanhadas de atos de injúria, ameaça ou agressão física. (ÁVILA, 2018).

Necessário destacar que o núcleo do crime em testilha é “descumprir” decisão judicial, conduta que pode ser apresentar de maneira permanente (por exemplo, quando o agressor descumpre as obrigações de não se aproximar da vítima e do local de moradia dela), permitindo a prisão em flagrante enquanto não cessar a permanência, nos termos do artigo 303 do Código de Processo Penal.

Além da criação do novo tipo penal, que veio conferir maior segurança na aplicação da legislação que visa proteger a mulher vítima de violência doméstica, o legislador foi extremamente feliz ao dissipar, de maneira antecipada, possíveis controvérsias na aplicação do novo diploma legal.

Dessa forma, o § 1º do artigo 24-A da Lei 11.340/2006 preceitua que “a configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas”. Nada mais acertado, mormente diante do entendimento de que as medidas protetivas aplicadas com base na Lei Maria da Penha possuem natureza “sui generis”, sendo desnecessário, para fins práticos, questionar se pertencem exclusivamente ao direito penal.

Também é digno de nota o disposto no § 2º do artigo 24-A da Lei 11.340/2006, preceituando que “na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança”. Dessa maneira, além da consequência prática de permitir a realização da prisão em flagrante em caso de descumprimento das medidas protetivas de urgência, caso ratificado o flagrante pela Autoridade Policial, não será concedida fiança no âmbito policial.

O autor da infração penal, caso preso em flagrante, somente poderá ser colocado em liberdade por decisão da Autoridade Judiciária, com ou sem arbitramento de fiança. Essa realidade permite uma análise mais acurada da situação antes de deliberar sobre eventual colocação do flagranteado em liberdade, permitindo, inclusive, a fixação de medidas protetivas pelo Poder Judiciário, com pronta intimação do agressor, tudo a depender do caso concreto sob análise.

A impossibilidade de concessão de fiança pela Autoridade Policial está em consonância com a realidade de que o descumprimento de medidas protetivas de urgência é situação de elevada gravidade e, não raro, enseja a decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 312, § 1º e artigo 313, inciso III, ambos do Código de Processo Penal.

Derradeiramente, a nova lei ainda destacou que “o disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis” (artigo 24-A, § 3º da Lei nº 11.340/2006). A exemplo do disposto no artigo 24-A, § 1º da Lei nº 11.340/2006, trata-se de dispositivo útil para evitar tropeços na interpretação da lei. Com efeito, o reconhecimento da prática do crime de descumprimento de medidas protetivas não impede a aplicação de outras sanções, criminais ou não. Por exemplo, caso o autor descumpra a obrigação de não se aproximar da vítima e, na mesma ocasião, a ameace, estarão presentes os delitos previstos no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006 e artigo 147 do Código Penal, com a aplicação das sanções respectivas, observadas as normas referentes ao concurso de crimes.

4 Ciclo da violência

Para melhor entendimento do tema em questão é necessário ter em mente que vítimas de violência doméstica frequentemente se veem inseridas no que se convencionou chamar de “ciclo da violência”.

Mulheres alvo de violência doméstica normalmente se encontram em situação de vulnerabilidade e essa peculiaridade precisa ser compreendida, até mesmo para possibilitar que a vítima “se liberte” de eventual pressão frequentemente imposta pelo agressor.

O aludido ciclo da violência é composto por três fases, que se repetem, com intensificação da violência em cada ciclo: “tensão”, “explosão” e “lua de mel” (FERNANDES, 2021, p. 224). Na primeira fase, o homem extravasa sua agressividade em forma de comportamento possessivo, insultos contra a mulher etc. Em seguida, o homem ataca a mulher, com ameaças, agressões, tortura, entre outros comportamentos criminosos. Por fim, consumada a violência, o agressor muda momentaneamente o comportamento e age para convencer a vítima que os atos hostis não se repetirão.

A professora Valéria Diez Scarance Fernandes relaciona o “ciclo da violência” ao “silêncio” da mulher, entendido este como qualquer conduta adotada pela própria vítima para evitar a justa punição do agressor:

O fenômeno do silêncio da vítima é um dos traços marcantes da violência doméstica e familiar ao redor do mundo, com reflexos diretos no desfecho dos processos criminal e protetivo. Sob o termo genérico “silêncio”, pode-se designar a conduta omissiva da vítima em responsabilizar o autor da violência.

Deste modo, o “silêncio”, enquanto inação, compreende uma gama de situações: a vítima não registra boletins de ocorrência contra o agressor; a vítima registra boletim de ocorrência contra o agressor, mas renuncia ao direito de representar; após noticiar a violência, a vítima se retrata e inocenta o agressor. (FERNANDES, 2021, p. 223).

Exercendo a função de Promotor de Justiça tivemos oportunidade de verificar diversos casos em que, apesar da existência de medidas protetivas de urgência, a vítima de violência doméstica aceitou a aproximação do agressor, sendo alvo de novos crimes praticados por ele. Apenas para exemplificar, mencionados o que está documentado nos autos nº 0010679-68.2023.8.13.0114, onde o homem, que estava submetido a monitoramento eletrônico, rompeu uma das extremidades da cinta que prendia o aparelho e retornou a residir com a mulher. Não muito tempo após, houve novo atrito entre o autor e a vítima e ele a ameaçou de morte, enquanto a mulher amamentava o filho do casal. A Polícia Militar foi acionada e efetuou a prisão em flagrante do autor.

Veja-se que a anuência da vítima quanto ao descumprimento de medidas protetivas de urgência, não raro, se trata de verdadeira manifestação de “silêncio”, em casos nos quais a vítima não consiga suportar a pressão imposta pelo autor da violência, acabando por “aceitar” novamente o convívio com o criminoso. Sem falar que essa anuência pode sequer existir na realidade e ser falsamente apresentada perante a Justiça Criminal como justificativa para o comportamento do autor.

5 Descumprimento das medidas protetivas de urgência com anuência da vítima

Como visto, questão importante e controvertida diante da nova lei é a consequência jurídica de eventual anuência da mulher quanto ao descumprimento das medidas protetivas fixadas pelo Poder Judiciário. Essa manifestação de vontade possui o condão de afastar a tipicidade da conduta do autor, como reconhecido por boa parte da jurisprudência? Ou essa manifestação da vítima é irrelevante para fins de configuração da infração penal?

Necessário salientar a atualidade e seriedade do tema, com a proliferação de casos de violência doméstica em todo o país, conforme pode ser notado nas manchetes cotidianas.

Dessa forma, decidimos analisar a repercussão da anuência da vítima ao descumprimento de medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006 na adequação da conduta do autor ao tipo previsto no artigo 24-A da mesma lei.

Sob argumentos de que a anuência da vítima afasta o dolo da conduta do agente ou que não há lesão ao bem jurídico tutelado, parte relevante da jurisprudência se posiciona no sentido da atipicidade da conduta. Contudo, com a devida vênia, o comportamento da vítima e eventual anuência com o descumprimento das medidas protetivas não influenciam na configuração do delito previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006, pois se trata de crime contra a administração da justiça.

Dessa forma, ainda que a vítima preste anuência ao descumprimento da medida, caso ela ainda esteja em vigor, deve ser reconhecido o cometimento do crime em testilha, pois a manifestação de vontade da vítima, por si só, não possui o condão de revogar a decisão judicial.

A exigência de nova ordem judicial para revogação das medidas protetivas é formalidade que atua para proteger a vítima da atuação do agressor, que não raramente se aproximará da mulher (descumprindo as medidas protetivas) e a obrigará a aceitar sua presença. Nesse caso, caso adotado entendimento diverso do que defendemos, bastará ao autor convencer a vítima a declarar que consentiu com a aproximação para sacramentar a impunidade e permitir que se protraia o ciclo da violência.

O crime previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006 possui como objeto jurídico a administração da justiça, de modo que, fixadas medidas protetivas de urgência pelo Poder Judiciário e estando elas em vigor, a caracterização do delito independe de eventual consentimento da mulher.

Veja-se que o delito em questão se trata de previsão específica do legislador, guardando a mesma essência do tipo descrito no artigo 330 do Código Penal, qual seja: “desobedecer a ordem legal de funcionário público”.

Analisando o crime de desobediência previsto no Código Penal, Damásio Evangelista de Jesus assevera que se trata de crime contra a administração pública e que o sujeito passivo principal é o Estado (JESUS, 2000, p. 201).

No mesmo sentido, Capez (2005, p. 450) assevera que a lei tutela o prestígio e a dignidade da administração pública e que o Estado é titular do objeto jurídico protegido pela

norma penal. Estamos certos de que tais considerações se aplicam ao crime previsto na Lei nº 11.340/2006, guardadas suas peculiaridades.

O delito do artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006 também guarda semelhança com o tipo do artigo 359 do Código Penal (desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito). Quanto a essa figura, Damásio ensina que “tutela-se, na espécie, o normal desenvolvimento da justiça, principalmente a criminal” (JESUS, 2000, p. 347).

Necessário ressaltar que, conforme entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, eventual consentimento da vítima é irrelevante para a configuração do crime:

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ARTIGO 24-A, LEI 11.340/2006. CRIME FORMAL. OBJETO JURÍDICO TUTELADO. BOM FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. DOLO GENÉRICO. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVA SUFICIENTE, IDÔNEA E ROBUSTA. CONDENAÇÃO. O crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, previsto no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, tem como objeto jurídico tutelado o bom funcionamento da Administração da Justiça, representado pela necessidade de cumprimento das normas protetivas e das decisões judiciais proferidas em contexto de proteção da mulher, vítima de situações de violência doméstica e familiar. Cuida-se de crime formal, que se consuma quando realizada a conduta tida por proibida, ou não realizada a expressamente determinada no ato judicial que deferiu a medida protetiva de urgência, independentemente de dolo específico por parte do agente, ou do consentimento da vítima. Deve ser reformada a sentença absolutória, quando a prova produzida é suficiente, idônea e robusta para definir que o apelado, logo após cientificado do deferimento de medidas protetivas de urgência contra si, em sede de audiência de custódia, descumpra-as ao retornar ao lar de convivência, aproximar-se e manter contato com a vítima, independentemente de consentimento. (DISTRITO FEDERAL, 2023).

Cabe salientar que o mesmo entendimento foi adotado pelo TJMG:

APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO MINISTERIAL - LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA - INVIABILIDADE - DECLASSIFICAÇÃO PARA VIAS DE FATO - NÃO CABIMENTO - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONSENTIMENTO DA VÍTIMA - IRRELEVÂNCIA - REVOGAÇÃO TÁCITA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - INOCORRÊNCIA - INDISPONIBILIDADE DO BEM JURÍDICO TUTELADO. Comprovadas a materialidade e a autoria do delito previsto no art. 129, §9, do CP (por três vezes), a condenação do réu é medida de rigor. Não há que se falar em aplicação do princípio da bagatela imprópria ou da intervenção mínima, quando a situação delineada nos autos se refere a crime de natureza penal de extrema relevância, praticado no âmbito doméstico, cujo bem jurídico tutelado é a integridade física da vítima. Comprovada ofensa à integridade física da vítima, incabível a desclassificação da lesão corporal para a contravenção penal prevista no art. 21 da LCP. Inviável a manutenção da absolvição, quando a prova contida nos autos é robusta e demonstra com clareza a autoria e materialidade do delito do art. 24-A da Lei 11.340/06 imputado ao apelado. Considerando que o objeto jurídico do tipo é o cumprimento das medidas protetivas de urgência, sendo o sujeito passivo

primeiramente a Administração da Justiça, e secundariamente a proteção da vítima, é irrelevante eventuais consentimentos ou permissões da ofendida, porquanto indisponível o bem jurídico tutelado. (MINAS GERAIS, 2023).

Mesmo em julgados mais recentes, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais continua a entender que o descumprimento das medidas protetivas de urgência, apesar do consentimento da vítima, configura a infração prevista no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006:

APELAÇÃO CRIMINAL - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS - ABSOLVIÇÃO - ATIPICIDADE - CONSENTIMENTO DA OFENDIDA PARA A APROXIMAÇÃO - IRRELEVÂNCIA - CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA - REGIME ABERTO - IMPOSSIBILIDADE - RÉU REINCIDENTE - SÚMULA 269 DO STJ. A anuência da ofendida com a aproximação do acusado não revoga as medidas protetivas de urgência anteriormente fixadas e não impede a condenação do acusado pela prática do crime do artigo 24-A da Lei n. 11.340/06, mormente quando tais medidas tutelam bem jurídico indisponível, qual seja, a administração da justiça. Inviável a concessão do regime aberto ao réu reincidente cuja pena não ultrapassa 04 (quatro) anos, nos termos da Súmula 269 do STJ. (Apelação Criminal 1.0000.23.254209-2/001) (MINAS GERAIS, 2024a).

Contudo, existe entendimento diverso, entendendo que o consentimento da vítima é suficiente para afastar a ocorrência do delito em pauta, diminuindo sensivelmente a eficácia das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006). APROXIMAÇÃO DO RÉU COM O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O consentimento da vítima para aproximação do réu afasta eventual ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado pelo crime capitulado no art. 24-A, da Lei n. 11.340/2006.
2. No caso, restando incontroverso nos autos que a própria vítima permitiu a aproximação do réu, autorizando-o a residir com ela no mesmo lote residencial, em casas distintas, é de se reconhecer a atipicidade da conduta.
3. "Ainda que efetivamente tenha o acusado violado cautelar de não aproximação da vítima, isto se deu com a autorização dela, de modo que não se verifica efetiva lesão e falta inclusive ao fato dolo de desobediência" (HC n. 521.622/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 22/11/2019).
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.330.912/DF) (BRASIL, 2023).

Conforme ressaltado acima, a questão precisa ser analisada sob o prisma do “ciclo da violência”, com vistas à efetiva prevenção ao fenômeno da violência doméstica.

É preciso compreender que o comportamento da vítima em aceitar a aproximação do agressor, mesmo com a existência das medidas protetivas, muitas vezes é motivado pela

fragilidade em que a mulher se encontra. O homem muda momentaneamente o comportamento e passa a tentar convencer a vítima de que os atos de violência não se repetirão. O encerramento litigioso de uma relação afetiva, em regra, acarreta diversas dificuldades à mulher e à prole, razão pela qual a vítima, em algumas ocasiões, aceita a reaproximação do agressor, aceitando também o risco de ser novamente alvo de condutas agressivas.

Todavia, o comportamento leniente da vítima – que pode ser motivado pelo desespero – não pode ser aceito pelo Poder Judiciário para afastar a figura típica em comento. Caso a vítima deseje a aproximação do agressor, deve apresentar o requerimento respectivo ao Poder Judiciário, para que possa ser analisado pelo Juiz de Direito, que pode revogar formalmente as medidas protetivas, caso entenda adequado. As medidas protetivas de urgência são – em regra – deferidas pelo Juiz de Direito, mediante a verificação de sua necessidade, não sendo correto conferir ao agressor a possibilidade de descumprir a ordem judicial e ter sua conduta ilícita justificada por anuência informal da vítima.

Preceitua a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, artigo 5º).

De maneira específica, o artigo 4º da Lei 11.340/2006 dispõe que “na interpretação desta lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar”.

Veja-se ainda que a Lei 11.340/2006 também determina que “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”, impedindo a aplicação de instrumentos de justiça criminal negociada. Em sentido semelhante, temos o disposto no artigo 28-A, § 2º, inciso IV, vedando a celebração de acordo de não persecução penal “nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor”. Portanto, é vedado ao Ministério Público celebrar transação penal, suspensão condicional do processo ou acordo de não persecução penal em casos de violência doméstica. Qual a razão para permitir que a fragilizada vítima ajuste, de maneira informal, “acordo” com o agressor, permitindo o descumprimento das medidas protetivas?

Por outro lado, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a Súmula 542 STJ determina que “a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada”. Portanto, não pode a vítima,

em casos de violência doméstica, dispor da persecução penal em caso de lesões corporais, independente da gravidade (regra diversa da geral, prevista no Código Penal). Esse entendimento, evidentemente, leva em conta a situação de vulnerabilidade da mulher em situação de violência doméstica, permitindo ao Poder Judiciário o julgamento do fato, independentemente da vontade da vítima.

Veja-se que o mesmo entendimento – ação penal pública incondicionada – é aplicado quanto à contravenção penal de vias de fato, sendo prescindível a representação da vítima:

APELAÇÃO CRIMINAL - VIAS DE FATO NO ÂMBITO DOMÉSTICO - RECURSO MINISTERIAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - RENÚNCIA AO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO - IRRELEVÂNCIA - DELITO QUE SE PROCESSA MEDIANTE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA - RECURSO PROVIDO.
 - A contravenção penal de vias de fato é processada mediante ação penal pública incondicionada à representação da vítima, nos termos do art. 17 do Decreto-Lei 3.688/41.
 - O fato do casal ter, posteriormente, se reconciliado, por si só, não autoriza a aplicação do princípio da intervenção mínima, tampouco torna irrelevante a conduta previamente praticada pelo acusado. (Apelação Criminal 1.0000.23.266912-7/00104/2024) (MINAS GERAIS, 2024b).

Dessa maneira, não há qualquer razão para aceitar que a mulher, vítima de violência doméstica, renuncie, de maneira informal, às medidas protetivas de urgência, que foram fixadas justamente para sua proteção.

Aceitar o entendimento de que a própria vítima pode, de maneira informal, “revogar” as medidas protetivas é expor ainda mais a mulher alvo de violência doméstica. Trata-se de verdadeiro incentivo ao homem a descumprir as medidas fixadas pelo Juízo e “convencer” – até mesmo mediante coação – a vítima a “revogar tacitamente” uma medida protetiva que foi imposta pelo Poder Judiciário.

6 Conclusão

A análise serena do tema em análise leva à conclusão de que o consentimento informal da vítima não deve ser aceito para a finalidade de levar à atipicidade da conduta de descumprimento das medidas protetivas de urgência.

Razões de ordem técnica e prática levam à necessidade de adotar o entendimento de que o consentimento da vítima não interfere na configuração do crime previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/2006.

O aludido delito possui como objeto jurídico a administração da justiça, de modo que não pode o particular renunciar ao valor tutelado pela norma.

Ademais, as normas de interpretação aplicáveis ao caso indicam que é necessário adotar o entendimento que considere a situação de vulnerabilidade da vítima de violência doméstica e familiar.

Se há determinação judicial obrigando o agressor a não realizar contato e não se aproximar da vítima (entre outras obrigações comumente impostas), não há razão para aceitar que o obrigado descumpra tais deveres e apresente – posteriormente – como justificção, a aceitação da mulher.

Referências

ÁVILA, Thiago Pierobom de. **O novo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência**: primeiras considerações. 2018. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/conteudos-educacionais/cursos/aperfeicoamento/a-atuacao-do-mp-na-protecao-a-mulher-em-situacao-de-violencia-domestica-e-familiar-modulo-i-atuacao-preventiva/avila-2018-crime-de-descumprimento-de-mpu-1as-consideracoes.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2024.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres**. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 173/2015**. 2015a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1297696&filenome=Tramitacao-PL%20173/2015. Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Diário da União, 1940.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Diário da União, 1941.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 4.657 de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Diário da União, 1942.

BRASIL. **Lei n.º 9099 de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Diário da União, 1995.

BRASIL. **Lei n.º 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. Brasília, DF: Diário da União, 2006.

BRASIL. **Lei n.º 13.641 de 3 de abril de 2018**. Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Brasília, DF: Diário da União, 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n.º 542. **Diário da Justiça Eletrônico**. 2015b. Edição n. 1806, Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 28 de agosto de 2015. Publicação: Segunda-feira, 31 de agosto de 2015. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_542_2015_Terceira_Secao.pdf. Acesso em: 16 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Recurso Especial n. 2.330.912/DF. Relator Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Julgado em 22 ago. 2023. **Diário do Judiciário eletrônico**, 28 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n. 292.730/RS. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma. Julgado em 20 maio 2014. **Diário do Judiciário eletrônico**, 5 jun. 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal** – volume 3. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIP, Ricardo; JÚNIOR, Volney Corrêa Leite de Moraes. **Crime e castigo, reflexões politicamente incorretas**. Campinas: Editora Millennium, 2002.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação Criminal nº 070202003020238070006**. 1ª Turma Criminal. Relator: Esdras Neves. Brasília, 28 set. 2023. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 8 ago. 2023.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi: posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo no caminho da efetividade**. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Atlas da Violência**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/filtros-series/61/violencia-por-genero>. Acesso em: 3 jul. 2023.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal**. v. 4. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

MESSA, Ana F.; CALHEIROS, Maria Clara da C. **Violência contra a mulher**. Grupo Almedina (Portugal), 2023. E-book. ISBN 9786556279381. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556279381/>. Acesso em: 26 fev. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 1.0382.20.003784-6/001**. 9ª Câmara Criminal. 2023. Relatora: Maria das Graças Rocha Santos. Belo Horizonte, 31 maio 2023. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0382.20.003784-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 8 jul. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal 1.0000.23.254209-2/001**. 9ª Câmara Criminal Especializa. 2024a. Relator: Des. Walner Barbosa Milward de Azevedo. Julgamento em 3 abr. 2024. Publicação da súmula em 3 abr. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal 1.0000.23.266912-7/001**. 9ª Câmara Criminal Especializa. 2024b. Relatora: Desa. Maria das Graças Rocha Santos. Julgamento em 10 abr. 2024. Publicação da súmula em 10 abr. 2024.